

<p>CONGRESSO NACIONAL</p> <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>	<p>ETIQUETA</p>
---	-----------------

<p>Data /07/2015</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 680, de 6/7/2015</p>
--------------------------	--

<p>Autor Deputado Darcísio Perondi</p>	<p>nº do prontuário</p>
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<p>Página 1/3</p>	<p>Art. 9º e 10</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>
-----------------------	--------------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 680/15, com a numeração definitiva que lhes couber no PLV:

1) o primeiro, para dar nova redação ao *caput* e parágrafos do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, passando o *caput* atual a constituir o § 1º, com a renumeração dos §§1º e 2º, e acrescentando-se os §§ 4º e 5º adiante; e

2) o segundo, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho, de que trata o referido art. 611:

“Art. 9º O art. 611 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 611. É assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

§ 2º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.



§ 3º As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

§ 4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei.” (NR)

“**Art. 10.** A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo **art. 9º** ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se de todo oportuno apresentar proposta regulatória que tem por foco a prevalência de instrumentos coletivos negociados sobre a rigidez, complexidade e alheamento dos textos legais trabalhistas, em face da dinâmica dos fenômenos que perpassam a realidade social e econômica.

A iniciativa mais se recomenda, no momento em que o próprio Poder central se conscientizou da importância e validade de recorrer à negociação coletiva para concretizar uma modalidade de flexibilização das relações de trabalho, em termos de redução de jornada a ser pactuada entre as empresas e seus empregados, consoante as disposições da MP 680/15, ao intento de “possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica”, “fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego”, entre outros objetivos alinhados no art. 1º do ato presidencial.

Diante de igual contexto, mais ainda, à vista da imperiosa necessidade de modernizar os paradigmas legais multidecenais, que limitam ou constroem e burocratizam em excesso as relações laborais, assim como buscar alternativa à judicialização extremamente comum e crescente das questões de trabalho, torna-se cada vez mais



adequado e mutuamente benéfico prestigiar a autorregulação bipartite entre trabalhadores e empresários, a composição das relações de trabalho via entidades sindicais representativas das partes envolvidas, com a diminuição interventiva estatal ou da interferência dos órgãos judiciários, para conferir maior liberdade às classes patronais e obreiras, diretamente interessadas em construir e pactuar suas condições de contratação de mão de obra, preservados, sem dúvida, os direitos laborais de base constitucional.

Propostas dessa natureza, no sentido de evolução do direito do trabalho, a fim de adequar seu conteúdo às novas situações do trabalho e à sustentabilidade das organizações, à realidade fática das relações empregatícias sob o impacto das novas tecnologias, encontram espaço no texto constitucional, cujo art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, já havia previsto diferentes hipóteses de flexibilização via negociação, no tocante à redutibilidade salarial, compensação de horários na semana, e trabalho em turnos de revezamento; e, principalmente no inciso XXVI, reconhece expressamente os instrumentos coletivos como matrizes de direito laboral. Em princípio, pois, é possível priorizar a negociação coletiva em face de normas legais, com exceção de matéria constitucional.

Também a CLT, em seu art. 468, alberga a alternativa da negociação, embora esteja a demandar a contextualização normativa aos paradigmas de modernidade e globalização das condições econômicas e de trabalho, para agregar em maior monta os instrumentos coletivos, mirando a esse efeito a preservação dos postos de trabalho, a redução do desemprego e da informalidade, sem que tal possa ser acoimado de descuidar a subsistência de normas protetivas ou ensejar a mitigação de direitos.

Aos que entendem diversamente, cabe contrapor a própria jurisprudência trabalhista, em numerosos julgados do TST, quando invocam e contrapõem, como razão de decidir em questões específicas, que versam sobre direitos passíveis de regulação interpartes, “o fato de o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nºs 98 e 154 da OIT, estimular e valorizar a negociação coletiva”; de tal sorte que “seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes”, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Em todos os casos, reitera a assertiva de que: “O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho”.

PARLAMENTAR

Deputado Darcísio Perondi

